



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 413, de 13 de setembro de 1951.

Autor: Poder Executivo

Permite o despacho de mercadorias destinadas à Exposição-Feira de S. Cruz de la Sierra, na Bolívia, independentemente do pagamento de impostos e taxas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As mercadorias, animais e objetos enviados à Exposição-Feira a realizar-se em S. Cruz de la Sierra, na Bolívia, em 24/9/51, serão isentos dos impostos e taxas que, por força de lei, são devidas ao Estado. —

Artigo 2º - Os expositores em requerimento assinado juntarão em triplicata faturas e guias dos produtos enviados declarando os respectivos valores.

§ 1º - Dêsses documentos uma via ficará arquivada na Recebedoria de Rendas de Corumbá para a respectiva conferência no retorno, finda a Exposição-Feira.

§ 2º - Para esse retorno será concedido o prazo de 60 dias, a contar da data do encerramento do certame.

Artigo 3º - Os produtos que não retornarem ao País, serão considerados vendidos e sobre as vendas pagarão os seus remetentes o imposto de vendas e consignações e respectivas taxas, não sendo cobrado o imposto de exportação.

Artigo 4º - Os produtos destinados à distribuição gratuita, a título de propaganda, terão essa circunstância declarada nas respectivas guias e faturas.

Artigo 5º - Os remetentes de produtos assinarão termo de responsabilidade, exigindo-se fiador idôneo quando, a critério do Administrador da Recebedoria de Rendas de Corumbá, essa providência for julgada necessária.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de setembro de 1951, 130ª da Independência e 63ª da República.